



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IMPUGNAÇÃO À MOÇÃO 62/2023

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, II, do Regimento Interno, impugnação à moção a ser encaminhada ao Congresso Nacional “em face da iminente legalização do assassinato de crianças pelo aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo”, pelos motivos que passo a expor.

Os autores alegam que o julgamento da ADPF 442 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) promove a invasão de competência do Legislativo, pois atuaria como uma forma de legalizar o aborto.

Tal argumento não merece prosperar tendo em vista que o julgamento de uma ADPF encontra-se dentro das prerrogativas do Supremo de decidir a respeito da constitucionalidade ou não das normas jurídicas brasileiras. Na mencionada Ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sustenta que os artigos 124 e 126 do Código Penal não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O Código Penal em vigor é de 1940, cabendo ao STF a avaliação quanto à recepção pelo texto constitucional de 1988 dos dispositivos que possam estar em desacordo com a ordem democrática instituída no país anteriormente à sua elaboração.

Cumprе ressaltar que as Cortes Constitucionais podem assumir um papel contramajoritário em proteção das minorias. Em outras ocasiões o Supremo afastou a incidência dos artigos 124-128 do CP:

[...] a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima. Todos têm o direito de se expressar e de defender dogmas, valores e convicções [...] no entanto, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que as mulheres façam sua escolha de forma autônoma” (Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016)

[...] “cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida [...] esta é uma ideia essencial ao princípio da dignidade humana” (Habeas Corpus nº 84.025/RJ, Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 mar. 2004).

Descriminalizar o aborto é medida de saúde pública. Uma de suas consequências é a redução do número de abortos realizados, conforme estatísticas comparativas entre países em que o aborto é legalizado ou criminalizado¹. Outro ponto é preservar a vida e a saúde de mulheres negras, pois muitas delas temem

¹ World Health Organization. Safe abortion: technical and policy guidance for health systems. (World Health Organization, 2014).

Iza



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

buscar os centros de saúde quando se encontram nas hipóteses em que se enquadra o aborto legal ou mesmo quando sofrem o aborto espontâneo². Cumpre salientar, que o aborto é realizado correntemente no Brasil, sendo criminalizadas as pessoas pobres e negras que realizam a interrupção da gravidez. Ademais, muitas dessas pessoas buscam meios inadequados, sem a devida assistência necessárias para manutenção da vida das mulheres. Dessa forma, há variação da forma de acesso conforme o estrato socioeconômico da mulher³.

Em sede de Audiência Pública da mencionada ADPF a Doutora Lívia Gil Guimarães, coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas em Direitos Humanos e pesquisadora do grupo de Constituição Política e Instituições, ambos na USP ilustrou brilhantemente que:

o Legislativo continua a ser um espaço democrático ocupado por essas mulheres, contudo, naquela arena, a luta é pela contenção de retrocessos. Lá se resiste a pautas que objetificam mulheres e nos tornam cidadãs de segunda, quiçá terceira classe. A presença de organizações, como Cefeme, Criola e grupo Curumim, entre outros, neste Supremo Tribunal Federal, não significa a abdicação da luta naquele espaço, mas sim a busca pelas oportunidades democráticas que o contramajoritarismo deste Tribunal pode oferecer. Não se busca aqui qualquer tipo de relento ativista. A função do STF é fazer garantir o direito e nada mais. O Código Penal que tipifica e criminaliza o aborto é de 1940 e, flagrantemente, incompatível com a nossa Constituição de 1988 (P. 617)⁴

Portanto, requeremos que a moção 62/2023 não seja encaminhada ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente,


Cida Falabella


Iza Lourença

Vereadoras da Câmara Municipal de Belo Horizonte

² Disponível em:

<https://apublica.org/2021/05/aborto-inseguro-e-das-principais-causas-de-morte-materna-e-mulheres-negras-sofrem-mais/>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

³ Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

⁴ Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupvoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Vereador Gabriel Azevedo
Av. dos Andradas, 3100 - Santa Efigênia -
Belo Horizonte/MG - 30260-070

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 14 / 09 / 2023
Larúnia
Responsável pela distribuição